

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.196, DE 2020

(Do Sr. Fábio Trad e outros)

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5552/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 19/04/2021 para inclusão de coautores e novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por fim dar uma nova redação para o crime de

feminicídio e o considera como tipo penal autônomo.

Art. 2º Acrescente o art. 121-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 121-A Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino

quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a

metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta)

anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que

acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da

vítima:

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos

incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

2006.

§3º Se o feminicídio é praticado conforme uma das hipóteses previstas

nos incisos de I a IV, do §2º do art. 121, aplica-se a pena de reclusão, de

vinte a trinta anos.

Art. 3° Revogam-se o inciso VI, do §2°, incisos I e II, do §2°-A e incisos I a

IV, do §7°, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

3

Inicialmente, presto minha homenagem e agradeço ao amigo e ilustre

professor e Juiz sul-mato-grossense Carlos Alberto Garcete que nos brindou com o

envio da presente proposta e que mais uma vez contribui para a discussão e

aperfeiçoamento das normas penais, principalmente no que tange ao crime de

feminicídio.

O presente Projeto de Lei tem por fim dar nova redação ao crime de

feminicídio, de forma que seja considerado como crime autônomo em relação ao

crime de homicídio.

Como sabido, o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal

brasileiro por força da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, a título de

qualificadora do art. 121 (crime de homicídio) do Código Penal.

Eis o texto atual:

"Art. 121. Matar alguém.

[...]

Homicídio qualificado

Se o homicídio é cometido:

[...]

**Feminicídio** 

VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2-A Considera-se que há razões de condição de sexo

feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III- na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

A proposta, ora em vigor, foi aprovada e sancionada pela então Presidente da República Dilma Roussef, em 09/03/2015, para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio doloso e inclui-lo no rol dos crimes hediondos.

Primeiramente, é salutar ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

4

Porém, se a qualificadora do feminicídio representaria um marco histórico, a história recente tem demonstrado que a cultura da violência de gênero perdura até os dias atuais, daí por que as agências de proteção (redes de enfrentamento) realizam trabalho, diário e incansável, de conscientização da necessidade de ruptura da cultura machista que leva à prática deste tipo de crime (ciclo de violência), com viés de sexismo, de misoginia, dentre outros fatores.

As estatísticas no que tange aos dados sobre a violência praticada contra mulher só têm aumentado e delegacias, defensorias, promotorias especializadas, bem como Varas de Tribunal do Júri, além de outras agências, por todo país, cada vez mais, concentram suas atividades no combate ao feminicídio.

Nesse passo, vale destacar que a história desta luta tem inúmeros protagonistas, dentre os quais deve se ressaltar a figura da pesquisadora sul-africana Diana Russel, a qual criaria o termo "femicídio", em 1976. Não obstante, tal designação mostrar-se-ia insuficiente porque apenas remetia ao oposto de androcídio nas línguas latinas.

Por sua vez, a ativista mexicana Marcela Langarde iria propor o aperfeiçoamento do termo para "feminicídio", a representar um conceito maior que englobasse o crime de gênero, a sororidade e todas as políticas públicas que estão jungidas neste processo.

Por isso, há de se dissentir, com todas as vênias, daqueles que preconizam que não existiria, na essência, o termo "feminicídio", pois tal delito enquadrar-se-ia, no final das contas, como homicídio.

Neste quadrante, a evolução legislativa não deve estagnar-se. Não há razão para que o feminicídio seja, atualmente, uma qualificadora do homicídio, dada a alta relevância internacional dessa temática. À guisa de exemplo está a recente *Ley Gabriela Alcaíno*, de 2020, no Chile que atualiza a lei de feminicídio (*Ley* 21.212, de 4/3/2020) e inclui todo crime contra mulher por razões de gênero. Também há exemplos como Costa Rica, Guatemala, El Salvador.

Veja-se que o Código Penal Brasileiro, historicamente, considerou delitos como aborto<sup>1</sup> e infanticídio<sup>2</sup> como tipos penais independentes – quando, na essência seriam homicídios com circunstâncias específicas -, porque o legislador reputou importante, a seu tempo, tê-los como normas incriminadoras penais distintas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Por mais que se tente defender a tese de que o bem jurídico protegido é a vida intrauterina, a tutela é, em última razão, da vida, tal qual o homicídio. Porém, por opção legislativa, sempre foi considerado crime autônomo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme Códigos de 1830 e 189, mas já houve o Projeto Galdino Siqueira, que considerava infanticídio um tipo de homicídio privilegiado.

No Chile, por sua vez, existem tipos penais distintos para o parricídio (art. 390), o feminicídio (art. 390-bis) e homicídio (art. 391).

Na Espanha, o feminicídio é regido pela Lei Orgânica n. 01/2004, de 28-12-2004 (*Medidas de Protección Integral contra la Violencia de género*).

Portanto, o feminicídio precisa ampliar sua visibilidade e, para tanto, deve ser tipo penal independente, o que contribuiria, inclusive, para o método de julgamento em perspectiva de gênero. *De lege lata*, o feminicídio está classificado como qualificadora do homicídio doloso por condição de gênero, o que não se coaduna com a magnitude global da repressão à referida conduta criminosa.

Também deve ser aperfeiçoada a expressão "condição de sexo feminino" para "condição de gênero feminino", em adequação ao conceito jurídico da atualidade.

Assim, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a legislação penal e torna o crime de feminicídio um tipo penal autônomo em relação ao crime de homicídio, dando a ele uma nova redação e mais adequada aos princípios internacionais vigentes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020.

#### DEP. FÁBIO TRAD

PSD/MS

#### **SANTINI**

# PEDRO LUCAS FERNANDES

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

# **Feminicídio** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido* pela <u>Lei nº 13.104, de 9/3/2015</u>

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

VIII - <u>(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)</u>

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

#### Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012) § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime

for praticado: <u>(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9</u>/3/2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 10/12/2018)

19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (*Inciso acrescido pela* Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dadá pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968,

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019) § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de

natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de *26/12/2019)* 

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de* 26/12/2019)

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Secão II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
  - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4° Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5° e 6° do art. 461 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos

relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

-

# LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARCO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

"Homicídio simples

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 121. .....

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

	Homicídio qualificado § 2º
	Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
	§ 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  I - violência doméstica e familiar;  II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
	Aumento de pena
	§ 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)
Art. seguinte alteraçã	2° O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a ão:
	"Art. 1°
Art.	3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Eleonora Menicucci de Oliveira Ideli Salvatti

# DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 40-, e 16, parágrafo 10-, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 40-, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

#### DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Osmar Chohfi

# CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção afguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de

todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção

da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher, CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de

condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno

e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bemestar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1°

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher"	
significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou	
resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher,	
independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos	
direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e	
civil ou em qualquer outro campo.	

# **FIM DO DOCUMENTO**